



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2499247 - SE (2023/0380018-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MONICA ALVES CARDOSO
ADVOGADOS : AGAMENON ALVES FREIRE JUNIOR - SE006027
EDMILSON GONÇALVES FERREIRA - SE006004
PEDRO JULIO ROCHADEL MOREIRA ARAGAO
DANTAS - SE007185
VIVIEN FELIX PINHEIRO SILVA - SE006053
VIRGINIA HORA FEITOSA - SE008454
AGRAVADO : MOISES LEITE DE MENDONCA
ADVOGADO : LEÃO MAGNO BRASIL JÚNIOR - SE002825

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE *QUANTUM* INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão do *quantum* indenizatório e por prejuízo do dissídio jurisprudencial pela mesma razão;
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por dano moral e material; o valor da causa foi fixado em R\$ 13.660,00.
3. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou ao pagamento de danos morais em R\$ 3.000,00, com honorários de 15% sobre o valor da causa;
4. A Corte de origem reformou parcialmente para reduzir a indenização por dano moral para R\$ 500,00, mantendo os demais fundamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a redução do dano moral para R\$ 500,00 violou o art. 944 do Código Civil; se há divergência jurisprudencial apta a afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão do *quantum* indenizatório por dano moral demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de majoração do dano moral prejudica o exame da divergência jurisprudencial pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão do quantum indenizatório por dano moral. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede a análise da divergência jurisprudencial pela alínea *c*, quando fundada no mesmo tema”.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2499247 - SE (2023/0380018-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MONICA ALVES CARDOSO
ADVOGADOS : AGAMENON ALVES FREIRE JUNIOR - SE006027
EDMILSON GONÇALVES FERREIRA - SE006004
PEDRO JULIO ROCHADEL MOREIRA ARAGAO
DANTAS - SE007185
VIVIEN FELIX PINHEIRO SILVA - SE006053
VIRGINIA HORA FEITOSA - SE008454
AGRAVADO : MOISES LEITE DE MENDONCA
ADVOGADO : LEÃO MAGNO BRASIL JÚNIOR - SE002825

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE *QUANTUM* INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão do *quantum* indenizatório e por prejuízo do dissídio jurisprudencial pela mesma razão;
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por dano moral e material; o valor da causa foi fixado em R\$ 13.660,00.
3. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou ao pagamento de danos morais em R\$ 3.000,00, com honorários de 15% sobre o valor da causa;
4. A Corte de origem reformou parcialmente para reduzir a indenização por dano moral para R\$ 500,00, mantendo os demais fundamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a redução do dano moral para R\$ 500,00 violou o art. 944 do Código Civil; se há divergência jurisprudencial apta a afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão do *quantum* indenizatório por dano moral demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de majoração do dano moral prejudica o exame da divergência jurisprudencial pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão do quantum indenizatório por dano moral. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede a análise da divergência jurisprudencial pela alínea *c*, quando fundada no mesmo tema”.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MÔNICA ALVES CARDOSO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de revisar o *quantum* indenizatório fixado a título de dano moral, e por prejuízo do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* em razão do mesmo óbice.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 423-429.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em apelação cível nos autos de ação de indenização de dano moral e material.

O julgado foi assim ementado (fl. 336):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL. VIOLAÇÃO À VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA E VÍCIO DE

JULGAMENTO *ULTRA PETITA* . NÃO CONFIGURADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ODONTOLÓGICO. DEVER DE INFORMAÇÃO NÃO OBSERVADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO REDUZIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 343-344):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL QUE FOI JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO REDUZIDO. ERRO MATERIAL, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INOCORRENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 944, do Código Civil, porque o acórdão recorrido teria reduzido o dano moral para R\$ 500,00 em valor ínfimo, violando a regra de que a indenização mede-se pela extensão do dano, e requer a majoração do *quantum*.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que seria caso de reduzir o dano moral para R\$ 500,00, divergiu do entendimento de julgados do STJ que majoraram indenizações reputadas ínfimas (indica AgInt no AREsp n. 1.582.668/SE, entre outros).

Requer o provimento do recurso para que se majore o valor da indenização por danos morais; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a possibilidade de reavaliação das provas sem reexame, afastando a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Contrarrazões às fls. 378-383.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização de dano moral e material em que a parte autora pleiteou a devolução dos valores pagos e a compensação por danos morais decorrentes de alegada falha em serviços odontológicos. O valor da causa foi fixado em R\$ 13.660,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar ao pagamento de danos morais em R\$ 3.000,00, com juros de 1% desde a citação e correção monetária pelo INPC a partir da decisão, e fixou honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, com sucumbência recíproca quanto às custas.

A Corte de origem, em apelação do réu, reformou parcialmente a sentença apenas para reduzir a indenização por dano moral para R\$ 500,00, mantendo, no mais, os fundamentos de falha no dever de informação e afastando erro na execução dos serviços.

I - Art. 944 do CC

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão recorrido, ao reduzir o dano moral para R\$ 500,00, fixou valor ínfimo em descompasso com o comando de que a indenização deve medir-se pela extensão do dano, requerendo majoração com base na proporcionalidade e razoabilidade.

O acórdão recorrido concluiu que não houve falha na execução do serviço odontológico, mas sim violação ao dever de informação, e, considerando as condições das partes e a extensão da falha, reduziu o dano moral para R\$ 500,00, assentando que a indenização não pode gerar enriquecimento ilícito e deve observar critérios de razoabilidade, com apoio em prova pericial que atestou a qualidade do serviço e a influência negativa do tabagismo e da higiene bucal da autora.

Rever o *quantum* indenizatório, na linha pretendida, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

A recorrente afirma dissídio para afastar a Súmula n. 7 do STJ e permitir a reavaliação das provas com majoração do dano moral, citando julgados que elevaram valores reputados ínfimos.

O Tribunal de origem aplicou fundamentos fáticos e probatórios para fixar o *quantum*, com base em perícia e nas circunstâncias do caso concreto, o que, por si, atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A imposição do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.499.247 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0380018-1

Número de Origem:

00299857720198250001 201910700853 201910700853202200810453
201910700853202200810453202200837838 202200810453 202200837838 299857720198250001

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MONICA ALVES CARDOSO

ADVOGADOS : AGAMENON ALVES FREIRE JUNIOR - SE006027

EDMILSON GONÇALVES FERREIRA - SE006004

PEDRO JULIO ROCHADEL MOREIRA ARAGAO DANTAS - SE007185

VIRGINIA HORA FEITOSA - SE008454

VIVIEN FELIX PINHEIRO SILVA - SE006053

AGRAVADO : MOISES LEITE DE MENDONCA

ADVOGADO : LEÃO MAGNO BRASIL JÚNIOR - SE002825

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025